



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JORGE KAJURU

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

Altera o art. 110 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), a fim de ampliar as hipóteses de alteração de assentamento no Registro Civil, independente de prévia autorização judicial.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 110 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

“**Art. 110.**

§ 6º A alteração do sobrenome em decorrência da sua demasiada extensão ou no caso de arrependimento após a sua mudança em virtude do casamento poderá ocorrer a qualquer tempo, independentemente de prévia autorização judicial, mediante simples requerimento ao oficial de Registro Público, após a manifestação do Ministério Público. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei de Registros Públicos se mostra muito rigorosa quanto às possibilidades de alteração dos assentamentos no Registro Civil. Se em alguns casos encontra justificativas plausíveis para esse rigor, evitando a insegurança jurídica, em outros casos, como aqueles em que os sobrenomes se mostram demasiadamente extensos e no arrependimento do uso do nome de casado, independentemente da separação ou do divórcio, a situação merece ajustes que possibilitem essa alteração no âmbito administrativo,



SF/21537.57323-38

mediante simples requerimento ao oficial do Registro Público competente, desde que o Ministério Público se manifeste sobre eventual ocorrência de má-fé por parte do requerente.

É oportuno salientar que a própria Lei de Registros Públicos já prevê, em seu art. 110, situações em que alterações nos assentamentos de Registro Civil possam ocorrer até mesmo de ofício e independentemente da manifestação do Ministério Público.

O que pretendemos com as medidas ora propostas é viabilizar as alterações aventadas também pela via administrativa – como, aliás, já se faz até mesmo com o divórcio e com o inventário e partilha, em certos casos –, assim facilitando a vida do cidadão que se vê transtornado com as situações de que trata esta proposição legislativa, porém, com a cautela de ser exigida a manifestação do Ministério Público em tais casos, como forma de possibilitar aferir a boa-fé do requerente.

Sala das Sessões,

Senador JORGE KAJURU



SF/21537.57323-38